

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 2007

Suprime e altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.633/07, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, altera três artigos e suprime um artigo do Código Civil, de modo a restaurar o princípio da maioria do capital como regra, deixando aos sócios de sociedades limitadas liberdade para fixar quórum diferenciado para a aprovação de certas deliberações. Para tanto, o art. 1º da proposição altera o art. 1.057 do Código Civil, fazendo depender da aquiescência dos demais sócios, em maioria de capital, a cessão, por um sócio, de sua quota, total ou parcialmente, a outro sócio ou a estranho. Já o art. 2º do projeto dá nova redação ao art. 1.061 daquele Código, permitindo que o contrato social preveja a administração da sociedade por terceiros, estranhos ao quadro social, e a regulação da forma de sua indicação, no lugar da norma vigente, que exige a aprovação unânime dos sócios, enquanto não integralizado o capital social, e de dois terços, no mínimo, após a integralização. O art. 3º do projeto é idêntico ao art. 2º, o que sugere erro de redação da matéria.

Por seu turno, o art. 4º da proposição suprime o § 1º do art. 1.063 do Código Civil, o qual preconiza que a destituição de sócio do cargo

de administrador para tanto nomeado no contrato somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a, no mínimo, dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa. Por fim, o art. 5º do projeto sob exame altera o art. 1.076 daquele Código, de maneira a uniformizar a necessidade de maioria absoluta para as deliberações relativas à aprovação das contas da administração; à designação, à destituição e ao modo de remuneração dos administradores; à modificação do contrato social; à incorporação, à fusão e à dissolução da sociedade, ou à cessação do estado de liquidação; à nomeação e destituição dos liquidantes e ao julgamento de suas contas; e ao pedido de concordata, hoje sujeitas às exigências de maioria de três quartos ou de metade do capital social ou, ainda, de maioria dos votos dos presentes, a depender da matéria.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a profusão de maiorias no âmbito do novo Código Civil traz insegurança a sócios, administradores e demais envolvidos na atividade das sociedades constituídas. Assim, sua iniciativa visa a estabelecer um padrão, eliminando algumas das exigências de maiorias qualificadas lá presentes. O eminentíssimo Parlamentar registra, ainda, que a proposição corresponde a sugestão formulada pelo conceituado jurista paranaense Dr. Alfredo de Assis Gonçalves Neto.

O Projeto de Lei nº 1.633/07 foi distribuído em 17/08/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 21/08/07, recebemos, em 23/08/07, a honrosa missão de relatar-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 03/09/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O bom senso sugere e as investigações teóricas e empíricas confirmam que a estabilidade do marco legal é um dos elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento das atividades econômicas em um país. De fato, não se pode pretender que a possibilidade de mudanças imprevistas no ambiente regulatório favoreça a geração de emprego e renda, em decorrência do aumento do risco inerente às decisões de investimento.

Somos de opinião, porém, de que não apenas a estabilidade, mas também a simplicidade do aparato normativo contribui fortemente para estimular as inversões. Sob um ponto de vista estritamente econômico, quanto mais prolixos, detalhados e conflitantes os instrumentos legais devotados ao controle das empresas, maiores os custos, em termos de recursos humanos e tempo, e maior o risco com que se defrontam os detentores do capital. Não se trata, é óbvio, de simplificar de maneira irresponsável as normas que, pela natureza da matéria regulada, devem ser minuciosas no seu escopo. Significa, no entanto, evitar a exagerada minudência ou a dispensável variabilidade tanto quanto possível.

É o caso, a nosso ver, dos aspectos que são objeto da proposição submetida ao nosso escrutínio. Têm-se, nos dispositivos alterados pelo projeto em tela, exemplos de livro-texto de desnecessária complexidade. Em apenas quatro artigos do Código Civil, estipulam-se modalidades de maioria as mais diversas – desde a maioria simples dos presentes, até a unanimidade dos sócios, passando pela maioria absoluta, a de dois terços e a de três quartos – para deliberações variadas no âmbito das sociedades limitadas. Observe-se, por oportuno, que é esta a forma típica de organização das firmas de menor porte, justamente aquelas de que menos recursos dispõem para mergulhar nos mistérios de uma legislação minuciosa como o Código Civil. Assim, parece-nos razoável simplificar o que não precisa ser complicado. A uniformização do quórum exigido nas deliberações sociais, nos termos propostos na matéria analisada, contribuirá para a maior racionalidade – e, portanto, para a maior previsibilidade e maior estabilidade – da legislação.

Por último, cabe indicar, como mencionado no Relatório, que os arts. 2º e 3º da proposição apresentam textos rigorosamente idênticos entre si, o que sugere engano de redação. Tal aspecto, no entanto, certamente

será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.633, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator